



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000101/2026
Processo: 11283-00 2026
Autoria: Sargento Mello Casal
Ementa: Dispõe sobre o direito à instalação de estação de recarga individual para veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 97/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 101/2026, que: "Dispõe sobre o direito à instalação de estação de recarga individual para veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em exame envolve, simultaneamente, direito urbanístico, direito civil-condominial e regulação de infraestrutura energética. Sob o aspecto da competência, o Município possui prerrogativa para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre o ordenamento do uso do solo urbano, conforme preceitua o Art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

No que tange o conteúdo técnico, o Art. 1º mostra-se adequado ao exigir a observância das normas da ABNT, da concessionária local e a atuação de profissional habilitado (ART/RRT), garantindo a segurança das edificações. O projeto harmoniza o direito individual do condômino com a necessária segurança coletiva.

Entretanto, observa-se um óbice intransponível quanto ao rito legislativo escolhido. O Art. 2º da proposição estabelece que novos empreendimentos devem prever, em seus sistemas elétricos,

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P299839



capacidade mínima de suporte para recarga de veículos elétricos. Tal dispositivo não se limita a garantir um direito civil entre particulares, mas institui uma nova diretriz edilícia, alterando os requisitos de aprovação de projetos arquitetônicos e elétricos no Município.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 35, é taxativa ao elencar as matérias submetidas ao rito e quórum de Lei Complementar:

"Art.35. A lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre:

(...)

III - Código de Obras;

(...)

VI - parcelamento, ocupação e uso do solo."

Ao criar obrigações estruturais para futuros empreendimentos, a norma adentra na esfera do Direito Urbanístico e do Código de Obras. Portanto, a tramitação sob a forma de Lei Ordinária configura vício de inconstitucionalidade formal por erro de rito, ferindo o processo legislativo estabelecido na Lei Orgânica e o princípio da hierarquia das normas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional, condicionada às seguintes emendas de redação:**

1. Readequação do Veículo Legislativo: Conversão da proposição de Lei Ordinária para Lei Complementar, conforme exige o Art. 35, VI, da Lei Orgânica Municipal.

2. Saneamento de Erro Material: Correção da redação do Art. 4º, que apresenta

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P299839



duplicidade de termos ("Art. 4º. Artigo 4º").

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 26 de março de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 26/03/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

